
Acórdão:	24.003/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000084972-21	
Impugnação:	40.010158196-71	
Impugnante:	Eliane Ferreira Peixoto Sousa	
	CPF: 814.926.426-49	
Proc. S. Passivo:	Rodrigo Eduardo Silva	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, tendo em vista a sucessão dos bens e direitos herdados em razão do falecimento de Osmar Fernandes Peixoto, doravante denominado “*de cujus*”.

Todas as exigências em exame tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos – DBD protocolizada em face da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, circunstância que levou o Fisco a ter o efetivo conhecimento do fato gerador.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/34.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/48 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como relatado, a acusação fiscal versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ITCD, tendo em vista a sucessão dos bens e direitos herdados em razão do falecimento do *de cujus*.

Todas as exigências em exame tiveram como base a DBD protocolizada em face da SEF/MG, circunstância que levou o Fisco a ter o efetivo conhecimento do fato gerador.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

O que se exige neste processo refere-se especificamente ao quinhão da Autuada demonstrado nos autos.

No caso vertente, o ITCD foi recolhido parcialmente e não há justificativa legal a acobertar o não recolhimento da diferença existente. Veja-se que o único argumento posto pela Autuada a sustentar o não recolhimento é a existência de processo judicial de um terceiro, alheio à presente contenda, que sequer foi julgado ainda. Nesse feito citado, segundo defende a Autuada, existem duas investigações de paternidade que refletiriam, nas palavras dela, no caso em discussão.

A alegação, no entanto, não procede por três motivos: primeiro, por não estar dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN; segundo, pelo fato de as partes do mencionado feito serem alheias à presente autuação; e terceiro, em razão de o referido feito sequer deter alguma decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, o que importa no caso sob julgamento, *permissa venia*, é a ocorrência do fato gerador e a inexistência de qualquer instrumento jurídico que suspenda ou mesmo interrompa a cobrança levada a efeito pelo motivo alegado.

Ademais, inexistente qualquer prejuízo técnico à Autuada porque, mesmo havendo eventual decisão que reconheça a paternidade debatida judicialmente, como reflexo neste ITCD, sabidamente a Autuada poderá, *per si*, mover ação própria para reivindicar do postulante o tributo pago ou mesmo da SEF/MG a eventual restituição do que, eventualmente, recolheu indevidamente por alteração do quinhão.

Vê-se que o fato gerador referente ao imposto em tela deu-se na sucessão havida em 15/01/16 e que restou esgotado o prazo do regular recolhimento quando do inventário, sobretudo levando em conta a parcela não recolhida, conforme o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Ora, os elementos que definem os quinhões hereditários são objetivos e os argumentos da Impugnação, ao contrário, são subjetivos. Não há como prevalecer a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tese de defesa em caso tal porque materializado o sujeito passivo, o fato gerador e o *quantum* devido.

Veja-se os dispositivos legais relacionados ao caso em discussão, devidamente elencados pela Fiscalização no Auto de Infração, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Corretas portanto, as exigências constantes no Auto de Infração, inclusive em relação à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, nos exatos termos da legislação tributária mineira.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

m/D

CCMG